



## PROCESSO TC Nº 09891/22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Objeto:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01516/2023 , emitido na ocasião do exame da Chamada Pública nº 004/2022.

**Responsável:** José Marcílio Farias da Silva - Prefeito

**Advogado:** Manolys Marcelino Passerat, Pedro Gustavo Soares de Lima e Mateus de Barros Correia

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. LICITAÇÕES. CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2022 E ATOS DELA DECORRENTES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 01516/2023. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 02074/23

### RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Marcílio Farias da Silva<sup>1</sup>, gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos, fl. 1.199, em face do Acórdão AC2-TC 01516/2023, o qual tratou da análise da Chamada Pública nº 004/2022, seguida de contratos dela decorrentes, objetivando o credenciamento de microempreendedores individuais - MEI's e prestadores de serviços pessoa física (autônomos) para prestação de diversos serviços visando à manutenção dos serviços públicos da edilidade, conforme Projeto Básico.

Por meio do citado Acórdão, publicado em 25/07/2023, decidiu a 2ª Câmara:

- I. JULGAR IRREGULAR a Chamada Pública nº 004/2022 e seus Contratos; e
- II. RECOMENDAR ao gestor que proceda ao cancelamento desses contratados através do credenciamento, sob pena de glosa das despesas, substituindo as contratações existentes por serviços prestados, se as contratações forem esporádicas, ou contratações por excepcional interesse público, nos casos previstos em lei e nos prazos nela estabelecidos, ou promova o curso público nas hipóteses de serviços permanentes.

A irregularidade no procedimento adotado decorreu, sobretudo, em razão da impossibilidade de enquadramento das contratações pretendidas pelo Município de Santa Cecília para prestação de serviços nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/21, sendo tais contratações destinadas aos serviços de limpeza, higienização e conservação de mobilias e prédios públicos (agente de limpeza), monitoria de transporte escolar, captação e edição de vídeos institucionais, limpeza e coleta de resíduos urbanos (agente de limpeza urbana), serviços de manutenção e construção de obras (pedreiro) e serviço de servente de pedreiro.

Irresignado com a citada decisão, o gestor interpôs o recurso em análise, através do Documento TC nº 87428/23, protocolizado em 15/08/2023 (fls. 1.212/1.221), argumentando em síntese que:

<sup>1</sup> Doc. TC nº 87428/23, fls. 1.212/1.221.



## PROCESSO TC Nº 09891/22

- A forma de contratação por meio de credenciamento encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, pois, apesar de não ser prevista pela Lei 8.666/93, não se trata de matéria atípica, pois teria respaldo no Acórdão TCU nº 10.583/17;
- Os requisitos objetivos fundamentais que comprovariam a lisura do feito estariam presentes no item 7 do edital (fls. 608);
- A prática do credenciamento teria se tornado tão comum, que a nova lei de licitações, a 14.133/2021 já prevê a referida modalidade, em seu art. 25;
- A contratação realizada pelo gestor encontra plausibilidade jurídica, de modo que os atos por ele realizados não possuem máculas suficientes que justifiquem a irregularidade do certame;
- Inexiste, nos casos contratados, a necessidade de instituição de vínculo permanente com a prefeitura, tendo em vista que os serviços somente ocorreriam em momentos eventuais, quando a prefeitura precisasse do serviço, tanto que a cláusula 6.8A do Edital afirma categoricamente que a quantidade de horas e os dias que serão trabalhados pelos contratados seriam autorizados pela secretaria competente;
- Apesar do Edital prever a contratação de 6 serviços, apenas 3 foram de fato contratados;
- A edilidade realizou alguns distratos, quando os serviços não eram mais necessários.

Por fim, requereu o recorrente que o recurso de reconsideração fosse recebido com efeito devolutivo e suspensivo e, no mérito, que ele seja conhecido e provido, para que seja reformado o Acórdão AC2 TC 01516/2023 in totum, julgando a Chamada Pública 004/2022 e contratações dela decorrentes como regulares, haja vista a fundamentação apresentada no instrumento recursal.

Em sua análise, fls. 1.228/1.231, a Auditoria não acatou as alegações recursais, concluindo, quanto ao mérito, pela permanência da irregularidade da Chamada Pública nº 004/2022, e dos pagamentos realizados em 2023 no montante de R\$ 310.703,39 (fonte 500 – recursos próprios) aos credenciados contratados), e nesse caso, pelo desprovisionamento do recurso impetrado, destacando-se o seguinte registro feito pelo órgão técnico às fls. 1.229/1.230 :

Mais uma vez os argumentos apresentados, no sentido de que atendeu aos requisitos fundamentais do Edital, que atende a legislação vigente, que só teria contratado 3 dos 6 serviços previstos inicialmente, bem como que as contratações somente ocorreriam em momentos eventuais e ainda que já teriam sido rescindidos alguns contratos, são insuficientes para sanar a irregularidade.

Mais uma vez não foi demonstrado a necessidade premente, com dados concretos da real necessidade da adoção do procedimento, conforme explanado no Relatório de Análise de Defesa às fls. 1181/1182.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 01815/23 (fls. 1.234/1.237), da lavra do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Márcilio Farias da Silva, e, no mérito, por seu PROVIMENTO PARCIAL, para fins de reforma da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 01516/2023, com apreciação pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS, na mesma linha de entendimento defendida pelo Parquet alhures, e pelo envio de recomendações no sentido de que (a) na inexistência de disciplina municipal da matéria, observe as diretrizes do Decreto nº 9.507/18, da União Federal, com relação à possibilidade de execução indireta de atividades; (b) com relação ao credenciamento, observe a legislação aplicável em certames futuros, notadamente a Lei nº 14.133/2021, sem aplicação de sanção ao gestor.



## PROCESSO TC Nº 09891/22

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Quanto ao mérito, observa-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de modificar o entendimento base da decisão recorrida, uma vez que, de fato, inexistiu previsão na Lei 8.666/93 (indicada no edital licitatório da Chamada Pública nº 004/2022) para contratações por meio de credenciamento, e as contratações decorrentes do citado procedimento de credenciamento (monitoria de transporte escolar, prestação de serviços de limpeza e coleta de resíduos urbanos domiciliares) não se coadunam com as hipóteses previstas pela nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021, como já discorrido no Acórdão combatido pela peça recursal aqui em comento.

Reforçando o entendimento contido no Acórdão ora combatido, o Relator destaca que, segundo o Decreto nº 9.507/18, da União Federal, que trata da execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, indicado pelo Parquet em seu Parecer como alternativa para os casos de contratações por credenciamento em que inexistia lei municipal de regência da matéria, não seria objeto de execução indireta, entre outras condições, os serviços que *“sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”*.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que os membros da Segunda Câmara, preliminarmente, conheçam o Recurso de Reconsideração ora analisado, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão AC2 – TC – 01516/2023.

### DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09891/22, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, Sr. José Marcílio Farias da Silva, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer o recurso apresentado, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2-TC 01516/2023.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, em 26 de setembro de 2023.

Assinado 27 de Setembro de 2023 às 08:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2023 às 08:38



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2023 às 10:17



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO